



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 18/09/2018

53 TC-004242/989/16

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marcos Roberto Sanfelici.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR - 05, que na conclusão de seu relatório (Evento 46.40), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 2.1 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Não divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;*

Item 2.3 DESPESA COM PESSOAL

✓ *Superação do limite da despesa laboral em todos os quadrimestre de 2016, sendo que no último quadrimestre significou 56,32% da RCL;*

✓ *O Executivo Municipal foi alertado, por 4 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;*

Item 3.1 ENSINO

✓ *Não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016 e a não abertura de crédito adicional, desatendendo, assim, ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07;*

✓ *Não houve abertura de conta bancária vinculada específica para movimentação dos recursos não aplicados, contrariando o Comunicado SDG nº 07/2009;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;*

Item 9. CONTROLE INTERNO

- ✓ *O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;*
- ✓ *Não houve relatório do Controle Interno referente aos meses de novembro e dezembro de 2016;*
- ✓ *Não cumprimento das funções institucionais, tendo em vista que foram constatadas várias irregularidades nas contas de 2016 que não foram averiguadas, em desatendimento aos arts. 31 e 74 da Constituição;*

Item 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *Não foi instituída a CIP;*
- ✓ *O Município não assumiu os ativos da iluminação pública;*

Item 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ *Desatendimento a recomendações;*

Item 14.1. DESPESAS NÃO LICITADAS

- ✓ *Despesas não licitadas. Matéria tratada no expediente de Falhas Relevantes TC-422/005/17;*

Item 14.2. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

- ✓ *Matéria reincidente, objeto de apontamentos em diversos relatórios de contas desde 2003, sendo ainda objeto de recomendação nos votos dos exercícios de 2009 (TC-346/026/09), 2011 (TC-1216/026/11), 2013 (TC-1873/026/13) e 2014 (TC-346/026/14), porém as recomendações não foram atendidas;*
- ✓ *Excessivo gasto com combustíveis e lubrificantes: gasto médio anual de R\$ 25.692,29 por veículo;*
- ✓ *Ausência de controle individualizado dos gastos de cada veículo da frota municipal, prejudicando a transparência nos gastos com combustíveis e dando margem a possíveis práticas de irregularidades;*
- ✓ *Cupons fiscais de abastecimento sem identificar a placa do veículo, bem como vários cupons fiscais indicando abastecimento de veículos que ficaram parados durante todo o exercício de 2016;*
- ✓ *Termos de recebimento dos empenhos de aquisição de lubrificantes não possuem assinatura, prejudicando a comprovação da efetiva realização da despesa;*
- ✓ *Gastos com combustíveis no primeiro semestre de 2017 tiveram uma diminuição de quase 50% em relação ao primeiro semestre de 2016, sem que houvesse alteração das atividades da frota da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Prefeitura;

Item 14.3. DESPESAS COM PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS

- ✓ *Total de R\$ 1.100.657,14 empenhado a título de peças e serviços em veículos, gasto médio em peças e serviços R\$ 19.309,77 por veículo;*
- ✓ *Não há atestado de recebimento dos serviços efetuados. Não há controle de almoxarifado das peças adquiridas. Não existe controle por veículo de peças e serviços efetuados;*

Item 14.4. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS

- ✓ *Despesas no total de R\$ 13.172,00 com reformas de ônibus, porém em visita ocorrida por ocasião da fiscalização ordenada sobre o transporte escolar realizada em 03/11/16, não foi possível identificar os serviços realizados, mesmo porque, os ônibus estavam com várias avarias nos locais mencionados como reformados;*
- ✓ *Nem os secretários presentes, nem os motoristas, tinham conhecimento da realização dos serviços descritos nas notas fiscais;*
- ✓ *Na documentação apresentada não constava termo de recebimento dos serviços prestados;*

Item 14.5. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE CELULARES PARTICULARES

- ✓ *Compras de celulares para o Sr. Prefeito, sua esposa e para o Secretário de Administração e Finanças, no total de R\$ 3.537,15, pagos através de reembolso;*
- ✓ *Os celulares não foram patrimoniados e a localização dos mesmos é desconhecida;*
- ✓ *Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);*

Item 14.6. DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONTEÚDO DAS REQUISIÇÕES DE MATERIAIS E DAS NOTAS FISCAIS

- ✓ *Materiais escolares com personagens infantis constantes nas requisições não constam nas notas fiscais;*
- ✓ *Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal);*
- ✓ *Nos documentos das despesas, não há atestado de recebimentos dos materiais. Nenhum funcionário atesta se os materiais recebidos foram os mesmos constantes nas Notas Fiscais;*

Item 14.7.1 ALMOXARIFADO

- ✓ *Uso irregular do sistema informatizado de controle de almoxarifado;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Registro de entradas e saídas das mercadorias de forma imediata, sem o atestado de recebimento ou conferência das mesmas;
- ✓ As mercadorias vão diretamente para os setores requisitantes, e não há atestado de recebimento;
- ✓ Inobservância do constante no art.73, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ Mercadorias cujo destino era o almoxarifado não chegaram ao setor, e a responsável pelo almoxarifado desconhece se esses materiais foram entregues ou não;

Item 14.7.2 BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Bens patrimoniais adquiridos em 2016 que não foram inseridos no inventário de bens patrimoniais e não possuem número de patrimônio;
- ✓ Divergência entre o valor de bens patrimoniais constante no Inventário Patrimonial (R\$ 15.302.290,17) e o valor constante no item imobilizado do Balanço Patrimonial (R\$ 20.320.064,12);

Item 14.8. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

- ✓ Dos acordos de parcelamentos com agentes políticos, apenas um vem sendo quitado. Quanto aos demais acordos, não houve pagamento de nenhuma parcela em 2016, o que já vem ocorrendo há vários exercícios, porém a Prefeitura não toma as devidas providências para cobrança judicial da dívida;

Item 15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64

- ✓ A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato;

Item 16.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA TRANSPARÊNCIA

- ✓ As falhas encontradas foram parcialmente solucionadas;

Item 16.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA TRANSPORTE ESCOLAR

- ✓ As falhas encontradas foram parcialmente solucionadas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 52.1 – DOE de 21/10/2017), o responsável pela Prefeitura Municipal de Sandovalina apresentou justificativas (Evento 70).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas**, com exceção da Assessoria Econômica, opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 83.1 a 83.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) gasto com pessoal equivalente a 56,32% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) insuficiente aplicação do FUNDEB 2016 (97,59%), em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/07; c) o conjunto de falhas de gestão detectadas (**Itens 9 (REINCIDÊNCIA), 14.2 (REINCIDÊNCIA), 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 14.7, 14.7, 14.7.2 e 14.8**) configura falta de planejamento, organização e controle, a ponto de afetar as contas de governo; d) empenho de gastos de publicidade a partir de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, inc. VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97 e e) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.1; 7; 14.2; 14.7; 14.8 e 16 e a aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com respaldo na Lei 10.028/2000, art. 5º, III e IV, e §1º, haja vista o cometimento de infração administrativa contras as leis de finanças públicas, eis que não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF e aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal (*Evento 93.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão, limites da LRF e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (*Evento 97.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	B+	B+	B	B	C	C	B+	3.905
2015	B	B+	C	B	A	C	C	B	3.960
2016	B	B+	C	B	A	C	C	B	4.009

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM e em todos os índices que compõe a matriz de risco.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 1,07%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	35,03%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	97,59%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,59%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	20,71%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	56,32%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas judiciais e pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Sandovalina cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, assim como apresentou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de Despesas de Pessoal, associadas à impropriedades na gestão das despesas que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual (cálculos da Fiscalização ratificados pela Assessoria Técnica) revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 56,32% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, **o que constitui falha capital, que compromete as contas anuais.**

A Origem, em suas alegações, argumenta que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina prazo de reenquadramento quando o PIB nacional está negativo, como ocorreu em 2016. Desse modo, sustentou que seria possível observar que o responsável cumpriu perfeitamente a legislação de regência, eis que o assunto foi regularizado em 2017, encartado aos autos documentação demonstrando a taxa de 52,90% apurada no 2º quadrimestre de 2017.

Os argumentos são afastados pelo fato de a Receita Corrente Líquida ter aumentado durante todo o exercício. Além disso, não reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado, ou seja, ao final do exercício de 2016 conforme demonstrado abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.798.750,00	14.230.335,71	15.087.786,26	15.752.210,72
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.230.335,71	15.087.786,26	15.752.210,72
Receita Corrente Líquida	26.138.028,64	26.038.940,74	27.009.885,30	27.969.640,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.038.940,74	27.009.885,30	27.969.640,65
% Gasto Informado	52,79%	54,65%	55,86%	56,32%
% Gasto Ajustado		54,65%	55,86%	56,32%

Os fatos acima descritos demonstram descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como descaso frente aos 04 (quatro) alertas emitidos por esta Corte de Contas¹ e recomendações feitas nas contas dos exercícios anteriores.

Cumpr, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal², bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.4.2 GASTO COM COMBUSTÍVEL, COM PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E ÔNIBUS

Diversas foram as irregularidades descritas pela Fiscalização nos controles dos gastos de combustíveis e na manutenção, conservação e gastos com a frota municipal de veículos.

O órgão de instrução aponta a ausência de controle individualizado dos gastos de cada veículo, identificando a data do abastecimento, quantidade abastecida, especificação da quilometragem percorrida, destinos e as justificativas das viagens realizadas.

Demonstra ainda, que no exercício a Municipalidade despendeu, em média, R\$ 25.692,29 por veículo ativo. Além do gasto expressivo, a equipe técnica constatou que os gastos com combustíveis no primeiro semestre de 2017

¹ art. 59, §1º, II, da LRF

² (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



tiveram uma diminuição de quase 50% em relação ao primeiro semestre de 2016, sem que houvesse alteração das atividades da frota da Prefeitura.

As falhas são reincidentes, pois já foram objeto de críticas e recomendações deste Tribunal por ocasião da análise das contas de 2009 (TC-346/026/09), 2011 (TC-1216/026/11), 2013 (TC-1873/026/13) e 2014 (TC-346/026/14).

No mesmo sentido estão as despesas com peças e serviços em veículos, onde, além do gasto elevado³, verificou-se o descontrole na realização dos dispêndios, pois não há atestado de recebimento dos serviços efetuados, assim como, não há controle de almoxarifado das peças adquiridas, inexistente controle por veículo de peças e serviços efetuados.

Além disso, a equipe técnica, em visita à garagem municipal, constatou evidências de despesas sem comprovação efetuadas na reforma de ônibus para transporte de alunos, já que os ônibus estavam com várias avarias nos locais mencionados como reformados. Importante enfatizar que a Fiscalização solicitou para que os funcionários informassem quais reformas foram realizadas nos veículos, mas nem os secretários presentes, nem os motoristas, tinham conhecimento da realização dos serviços descritos nas notas fiscais.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis, de manutenção e conservação de sua frota de veículos e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010⁴ e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Importante **recomendar** ainda que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva,

³ Gasto médio em peças e serviços de R\$ 19.309,77 por veículo ativo.

⁴ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de identificar as reais necessidades de utilização em cada setor da Municipalidade.

Por fim, devido à gravidade das falhas, os valores envolvidos e, principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização e órgão técnicos da Casa, **determino a abertura de Autos Próprios** para verificação das despesas com aquisições de combustíveis, manutenção da frota e serviços realizados nos ônibus utilizados para o transporte de alunos do exercício de 2016.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O déficit na execução orçamentária de -1,07%, equivalente a R\$ 291.208,39, estava amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 2.214.180,67

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,16 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda aumento na sua Dívida de Longo Prazo em 14,91%.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

A equipe técnica constatou que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504. Em relação a esta falha, entendo que, mediante a modicidade dos dispêndios

⁵ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



efetuados, a irregularidade pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda.

2.5.2 ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 35,03%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 97,59% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 97,59% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Ainda, o órgão de instrução verificou que não houve abertura de conta bancária vinculada específica para movimentação dos recursos não aplicados, contrariando o Comunicado SDG nº 07/2009.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 74.786,55, se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 3.091.594,41, representando 2,41% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Além disso, o IEGM registrou que:

- Município não possui estudo para levantar sua demanda reprimida de alunos;
- Consta que não há programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;
- e não ter ocorrido durante o exercício distribuição de uniformes na rede municipal;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- Falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Existência de professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A equipe técnica, em Fiscalização Ordenada, verificou ainda diversas falhas no Transporte Escolar do Município que permaneceram ao final do exercício, tais como falta de monitores de transporte escolar em todos os veículos, veículos sem cinto de segurança, veículos em péssimas condições, sem encosto, bancos com tecido rasgado e extintores vencidos.

Por fim, em 03/09/2018 consultei o site do INEP⁶ e verifiquei que o Município de Sandovalina não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8ºe 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL					
ANOS	2009	2011	2013	2015	2017
Ideb Observado	4.4	4.2	4.7	4.9	4.9
Metas Projetadas	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8

A soma das falhas acima descritas está refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população e, assim, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.3. ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Primeiramente a Unidade de Fiscalização verificou que a Municipalidade adquiriu celulares para o Sr. Prefeito, sua esposa e para o Secretário de Administração e Finanças, no total de R\$ 3.537,15, pagos através de reembolso. Constatou ainda que os aparelhos não foram patrimoniados e a localização dos mesmos é desconhecida.

As falhas sequer foram justificadas pelo responsável em suas alegações. As irregularidades descritas desatendem os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade constantes do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O valor envolvido não justifica a abertura de processo específico para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses valores ao erário.

Ainda, analisando o setor de patrimônio a equipe técnica verificou que os bens patrimoniais adquiridos em 2016 não foram inseridos no inventário e não possuem número de patrimônio, além de divergência entre o valor de bens patrimoniais verificados no Inventário e o valor constante no item imobilizado do Balanço Patrimonial. Portanto, houve descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

No setor de almoxarifado o órgão de instrução, em seus trabalhos *in loco*, verificou aquisição de materiais escolares com personagens infantis constantes nas requisições do setor de educação e que não apareciam nas notas fiscais. Constatou ainda que os mesmos se destinavam ao Almoxarifado, porém não há qualquer indício de que esses materiais chegaram ao setor, indicando que os materiais seriam para uso particular.

Na mesma linha, constatou-se outras irregularidades no Almoxarifado da municipalidade, como por exemplo, registro de entradas e saídas das mercadorias de forma imediata, sem o atestado de recebimento ou conferência das mesmas, mercadorias cujo destino era o almoxarifado não chegaram ao setor, entre outras.

Finalmente verificou-se que não há Almoxarifado físico no município. As mercadorias vão diretamente para os setores requisitantes, e não há atestado de recebimento em inobservância ao artigo 73, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, **determino** ao Executivo local que regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e almoxarifado do Município de Sandovalina, regularizando os problemas de contabilização, melhorando os seus mecanismos de controle patrimonial e de entrada e saída de suas mercadorias, além de atestar o efetivo recebimento de todos os produtos adquiridos pela Municipalidade.

2.5.4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Sandovalina atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que ainda hoje, entrei no portal da transparência da Prefeitura e tive vários problemas para acessar os conteúdos pois o *site* saía do ar a todo o momento. Além disso, constatei que não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente e não apresenta dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Sandovalina que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens 2.1 *Cumprimento das Exigências Legais*, 7. *Planejamento das Políticas Públicas*, 9. *Controle Interno*, 10. *Iluminação Pública* e 14.8. *Dívida Ativa Não Tributária* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- Extrapolar o limite de despesa de pessoal implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis, de manutenção e conservação de sua frota de veículos e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de identificar as reais necessidades de utilização em cada setor da Municipalidade (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda (*alerta*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- O atual gestor adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos valores referentes à aquisição de celulares por parte do Sr. Ex-Prefeito, sua esposa e para o Secretário de Administração e Finanças (*determinação*);
- Regularize as falhas atinentes aos bens patrimoniais e almoxarifado do Município de Sandovalina, regularizando os problemas de contabilização, melhorando os seus mecanismos de controle patrimonial e de entrada e saída de suas mercadorias, além de atestar o efetivo recebimento de todos os produtos adquiridos pela Municipalidade (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



itens 2.1 Cumprimento das Exigências Legais, 7. Planejamento das Políticas Públicas, 9. Controle Interno, 10. Iluminação Pública e 14.8. Dívida Ativa Não Tributária (recomendação);

Proponho a formação de autos apartados para tratar das falhas constatadas nas despesas com aquisições de combustíveis, manutenção da frota e serviços realizados nos ônibus utilizados para o transporte de alunos do exercício de 2016

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43